



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003618/2006-55
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.027 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13 de outubro de 2006, por meio do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 23.821,61, a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sendo R\$ 100.442,18 rendimentos tributáveis de ação judicial.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

recebeu de Globex Utilidades S/A (CNPJ/MF nº 33.041.260/0041-51), no processo trabalhista nº 00425.203/94-8, um indenização composta de verbas indenizatórias tributáveis e não tributáveis, inclusive FGTS, sendo efetuada a retenção do imposto de IRRF;

seu advogado da época informou, de maneira equivocada, que não havia incidência de IR sobre os valores recebidos, motivando o preenchimento errado;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.027 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.003618/2006-55

o valor líquido recebido através de seu advogada, incluindo o FGTS e deduzindo o IRRF, foi de R\$ 108.617,16;

o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 27.154,29, sendo a sobra de R\$ 81.462,87;

para evitar prisão do gerente, a reclamada depositou o valor de R\$ 119.860,14, mas o Juiz mandou verificar os cálculos atualizados e o recálculo gerou o valor de R\$ 141.004,20, já sendo consignado o IRRF;

a Globex não só afirma que reteve o IRRF e cometeu o erro no recolhimento como também comprova o recolhimento e a sua retificação através de REDARF;

o fato da empresa não ter cumprido a exigência legal e recolhido o valor de IRRF no prazo de vencimento não autoriza punição do reclamante, que no caso é o Recorrente; e

os cálculos do valor dos rendimentos tributáveis da ação judicial, que devem ser somados ao valor de outros já declarados, podem ser demonstrados a seguir:

DESCRIÇÃO e DATA:	28/05/02 e 03/06/02
PRINCIPAL CORRIGIDO LÍQUIDO	100.377,67
FGTS CORRIGIDO	8.239,49
Subtotal 1:	108.617,16
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	18.866,69
TOTAL GERAL DA INDENIZAÇÃO	127.483,85
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 25% SOBRE R\$ 108.617,16	27.154,29
Subtotal 2:	100.329,56
Redução do FGTS (não tributável)	8.239,49
VALOR SUJEITO A TRIBUTAÇÃO DO IRPF: R\$ 127.483,85 - 27.154,29 - 8239,49	92.090,07

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 11); (ii) ação trabalhista (fls. 12 a 26); (iii) pedido de retificação de DARF – REDARF (fls. 27); (iv) DARF (fls. 28); (v) comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte (fls. 29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-22.463 – 6ª Turma da DRJ/FNS julgando procedente me parte a impugnação por entender, em síntese, que o fato da fonte pagadora ter feito o recolhimento do imposto somente no dia 29/04/2003, não altera o direito de impugnante de compensá-lo em sua DAA. O Recorrente também não traz aos autos nenhum documento hábil a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 27.154,29.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.027 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.003618/2006-55

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa provas do pagamento dos honorários advocatícios e que a alegação de que os honorários devem ser proporcionais aos rendimentos tributáveis é aceita pelo contribuinte.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) carta do advogado (fls. 68 e 69); (ii) extrato da CEF (fls. 70); (iii) recibos do advogado (fls. 72 a 87); e (iv) DARF (fls. 88)

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a rendimentos do trabalho assalariado, horas extras e seus reflexos, supostamente pagas acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto